

MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 065, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.205 de 1º de setembro de 2025, cuja ementa é a seguinte: "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Semana da Criatividade, Inovação e Sustentabilidade da Serra, e dá outras providências".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

Art. 3°:

Art. 3º A Semana da Criatividade, Inovação e Sustentabilidade da Serra poderá ser comemorada com a realização de reuniões, palestras, seminários, atividades culturais, workshops, feiras e outros eventos relacionados à criatividade, à economia criativa e à inovação.

Art. 4°:

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser obtidas mediante doações, emendas, campanhas e parcerias com o setor privado.

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do PARECER Nº. 475/2025, "No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da "alta significação", seja para celebrar os "diferentes segmentos étnicos nacionais", conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os "diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos [e] culturais", conforme exigência do art. 1º da Lei nº. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

E na forma do art. 2º da Lei nº. 12.345 de 2010, "a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas".

Entretanto, no âmbito municipal, a fixação de datas ou eventos no calendário próprio prescinde dessas louváveis exigências.







MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

Particularmente aqui na Serra, ante a ausência de legislação regulamentar, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal é tratada como um daqueles "assuntos de interesse local" que o Município tem competência para dispor – com ampla liberdade – nos termos do art. 30, I, da LOM (Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990).

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM) e cujo quorum de aprovação é a maioria simples (art. 139, LOM).

A propósito, vale destacar a Lei Municipal nº. 4.950 de 16 de janeiro de 2019.

Com efeito, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal prescinde do critério da "alta significação".

No entanto, lotado desse jeito, o "calendário" municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo — ou, na ordem inversa, o poder executivo não tem o dever de celebrar ou comemorar anual e solenemente as inúmeras datas municipais.

Enfim, esses dias e semanas municipais são homenagens e reconhecimentos oficiais, que até devem ser lembrados para os devidos cumprimentos, mas não são datas que criam obrigações e despesas para o poder executivo. Aliás, os dias municipais não são nem feriados.

Neste caso, então, o primeiro artigo da lei apenas insere o evento no "calendário oficial".

Em outros termos: que a inserção do evento, por si só, não cria obrigações e despesas para o poder executivo.

No entanto, os arts. 3º e 4º da lei fazem isso sim, isto é, estes dispositivos obrigam o poder executivo a realizar atividades.

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.ú., V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. **Parágrafo único**. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de inciativa com vício de incompetência é inconstitucional.







MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

> É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, por iniciativa de vereador, a lei não pode desrespeitar a autonomia administrativa e obrigar o poder executivo a realizar atividades que geram despesas sem previsão orçamentária.

Portanto, para fins de sanção, os arts. 3º e 4º da Lei nº. 6.205, de 1º de setembro de 2025, são inconstitucionais.

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

> MEIRELES:124935517 MEIRELES:12493551761 61

WEVERSON VALCKER Assinado de forma digital por WEVERSON VALCKER Dados: 2025.10.22 15:04:16

WEVERSON VALKER MEIRELES

Prefeito Municipal

Processo PMS n° 94718/2025 Processo CMS n° 2116/2025 Projeto de Lei nº 457/2025







PARECER N°. 475/2025

Processo nº. 94.718/2025

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, calendário oficial e atribuições ao poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 6.205, de 1º de setembro de 2025, para sanção.

A lei inclui a "Semana da Criatividade, Inovação e Sustentabilidade da Serra" no calendário oficial de ventos da cidade e determina ao executivo a realização de atividades afins.

É o breve relatório.

No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da "alta significação", seja para celebrar os "diferentes segmentos étnicos nacionais", conforme exigência do art. 215, § 2°, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os "diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos



[e] culturais", conforme exigência do art. 1º da Lei nº. 12.345, de 9 de dezembro de

2010.

E na forma do art. 2º da Lei nº. 12.345 de 2010, "a definição do critério de alta

significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas".

Entretanto, no âmbito municipal, a fixação de datas ou eventos no calendário próprio

prescinde dessas louváveis exigências.

Particularmente aqui na Serra, ante a ausência de legislação regulamentar, a fixação de

datas ou eventos no calendário municipal é tratada como um daqueles "assuntos de

interesse local" que o Município tem competência para dispor – com ampla liberdade –

nos termos do art. 30, I, da LOM (Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990).

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à

lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador

(art. 143, LOM) e cujo quorum de aprovação é a maioria simples (art. 139, LOM).

A propósito, vale destacar a Lei Municipal nº. 4.950 de 16 de janeiro de 2019.

Com efeito, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal prescinde do critério

da "alta significação".

1656 SERRA 1833

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No entanto, lotado desse jeito, o "calendário" municipal também não gera nenhuma

obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo - ou, na ordem

inversa, o poder executivo não tem o dever de celebrar ou comemorar anual e

solenemente as inúmeras datas municipais.

Enfim, esses dias e semanas municipais são homenagens e reconhecimentos oficiais,

que até devem ser lembrados para os devidos cumprimentos, mas não são datas que

criam obrigações e despesas para o poder executivo. Aliás, os dias municipais não são

nem feriados.

Neste caso, então, o primeiro artigo da lei apenas insere o evento no "calendário

oficial".

Em outros termos: que a inserção do evento, por si só, não cria obrigações e despesas

para o poder executivo.

No entanto, os arts. 3º e 4º da lei fazem isso sim, isto é, estes dispositivos obrigam o

poder executivo a realizar atividades.

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e

funcionamento da administração pública é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143,

p.ú., V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos

cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067

SSIN Strategy



Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de inciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, por exemplo, três precedentes.

O ARE 784594 Agr/SP:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.
- 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.



A ADI 2329/AL:

LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

- 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
- 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1°, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
- 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

E a ADI 3180/AP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa.

Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1°, II, e).

Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.







E, por guardarem semelhanças com este caso, ainda se destacam mais dois precedentes.

A ADI 000261-10.2016.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE.

- 1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caraterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.
- 2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a ¿inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha¿, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.







3.Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão.

E a ADI 0001368-21.2018.8.08.0000:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CALENDÁRIO OFICIAL LEI MUNICIPAL INSERÇÃO DE REQUISITOS INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

As leis que tenham impacto no orçamento e organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como do art. 34, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha.

Com efeito, por iniciativa de vereador, a lei não pode desrespeitar a autonomia administrativa e obrigar o poder executivo a realizar atividades que geram despesas sem previsão orçamentária.

Portanto, para fins de sanção, os arts. 3° e 4° da Lei n°. 6.205, de 1° de setembro de 2025, são inconstitucionais.

É o parecer.



